



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA DOUTORA RAQUEL DODGE

O **INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE**, instituição regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.030.501/0001.05, com endereço sede situado na Avenida Graça Aranha, nº 145, sala 407, Rio de Janeiro, RJ, e em conformidade com o parágrafo terceiro do artigo 319 do CPC/2015, requerendo, para não vulnerar a rede de informática do Instituto com ataques cibernéticos de ódio, não divulgar na inicial, pública, o correio eletrônico, no mais, em cumprimento aos seus atos constitutivos, considerando tratar-se de associação de advogados tendo entre suas finalidades a proteção dos Direitos E Garantias Fundamentais garantidos pela Constituição e a defesa intransigente dos Direitos Humanos, vem muito respeitosamente diante de Vossa Excelência apresentar **REPRESENTAÇÃO POR ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, restando como Requerido o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça Sérgio Fernando Moro.

DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAR E AJUIZAR AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Ao definir as funções institucionais do Parquet, a Constituição Federal de 1988, nossa Carta da República, tem dicção expressa no inciso III, do seu art.129, de que compete ao *Parquet* "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do



meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Em consonância com o mandamento constitucional, a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar 75/93, prevê, *in verbis*, que:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública

para: (...)

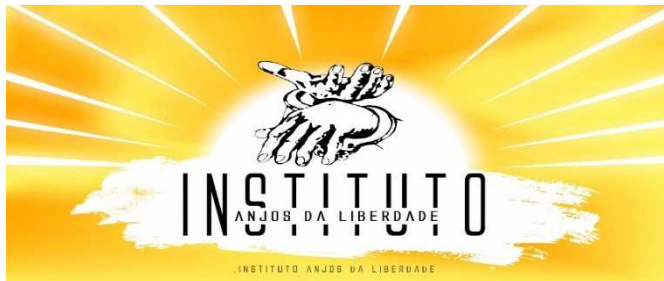
b) a proteção do patrimônio público e social, do meioambiente, dos bens e direitos de valor artístico,estético, histórico, turístico e paisagístico;

Por fim, completando o arcabouço normativo que confere legitimidade ao Órgão Ministerial para a propositura das ações de improbidade administrativa, tem-se o disposto, em dicção clara, na Lei 8.429/92, artigo 17: "A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar".

Logo, indubitável a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar, quer *moto proprio*, quer por provocação da sociedade civil, na defesa dos interesses difusos e coletivos, na garantia das boas práticas de moralidade e probidade na República.

A Lei 8.429/92 dispõe com clareza solar, em suas disposições gerais, a respeito de quais agentes estão sujeitos a responder por atos de improbidade administrativa, transcrevemos:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento



do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

O cerne da representação se fará em torno do que é, com clareza solar, vedado pelo artigo 11 da Lei 8.429/92.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

[...]

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;



DOS FATOS NOTÓRIOS

O Brasil, a fração republicana e democrática dos cidadãos da República Federativa do Brasil, tomou ciência, no dia 09 de junho de 2019, de fatos levados à Imprensa e que constituem, se comprovados, um atentado contra os mais caros princípios republicanos, uma afronta, uma tentativa de envenenamento do Estado Democrático de Direito. Registros de conversas representando acertos prévios, troca de informações proibidas por lei entre o Representado e membros deste Ministério Público Federal.

No que diz respeito aos membros do Ministério Público, o próprio Conselho Nacional do Ministério Público inaugurou procedimentos disciplinares frente a todos os envolvidos, e que constam nos registros de alegadas conversas, absolutamente incompatíveis com funções republicanas, de estado.

O conteúdo das gravações, trazem indicações de atos ilícitos capazes de inaugurar devidos processos, respeitadas as regras do *due process of law*, inquéritos civis que podem conduzir à subsunção a atos de improbidade administrativa.

Para configurar ato proibido, taxativamente proibido em Lei, necessário transcrever, primeiro, por condição de vetusto e anterior à Constituição Federal de 1988, por que não dizer anterior às Constituições de 1946, 1967, EC 01/1969, e que transcrevemos.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

[...]

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

O artigo 5º da Carta da República, cláusula pétrea, dispõe de forma clara em dois incisos a garantia, não infirmável por quaisquer ponderações, da necessária imparcialidade do juiz.



XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Na construção dos fatos importante atentar ao que dispõe o vetusto Código de Processo Penal, arcaico, inquisitorial, reminiscência de período ditatorial, baixado por Decreto Lei quando o Congresso não funcionava, e mesmo assim dispõe:

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

Por fim importante suscitar o § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Inconteste, contudo, que o Representado ocupa posição privilegiada no contexto dos fatos que exigem apuração, tendo o comando direto sobre a Polícia Federal, não havendo como negar a real, concreta possibilidade de dispor do cargo para criar óbices às apurações que demandarão como necessárias e urgentes.

O Legislador não foi insensível, muito menos cego, a tais possibilidades, previstas em abstrato na Lei de Improbidade Administrativa, mas tendo aqui dimensões de concretude. Transcrevemos o art. 20.



Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Está acima de qualquer possibilidade de cegueira deliberada tentar ocultar o fato de que o Representado, pelo conteúdo do material disponibilizado à Imprensa, **e não refutado, não tendo o conteúdo negado pelos envolvidos**, o Representado dispor, se permitido for que permaneça no cargo, poderes hierárquicos sobre a Polícia Judiciária da União, a Polícia Federal, suficientes para obstar quaisquer investigações.

O Representado mantido no cargo, se não houver imediata representação ao Judiciário por quem competente, o *Parquet* Federal, **o Representado enquanto ocupante do cargo continuará usufruindo de poderes para obstruir investigações, bem como para determinar abertura de outras investigações, inauguração de outras ações da Polícia Federal que poderão ter como alvo a própria autoridade da Procuradoria Geral da República**. Não se trata de nada fantasioso, visto o histórico, público e notório, de o Representado ter desrespeito com as prerrogativas exclusivas, com as competências exclusivas do Supremo Tribunal Federal, fazendo vazar interceptações quais a Lei não lhe autorizava, para chamar a imprensa como órgão auxiliar.

Incólume no cargo o Representado poderá continuar dispondo de influência direta, hierárquica, sobre a Polícia Federal, inclusive sendo fato óbvio poder requisitar, de forma oculta ou explícita, determinadas investigações que visem menos o interesse público, e mais a proteção de particulares seguimentos do *Parquet* Federal, notoriamente agentes de práticas que desafiaram inclusive enfrentamento desta Procuradoria Geral da República, **não sendo de bom tom a Procuradoria Geral da República neste momento querer olvidar ou negar a ADPF 568.**



Não pode ser objeto de fuga da realidade, de negativas falaciosas o fato de que o Representado tem interesses diretos nos resultados das apurações dos fatos, e que se beneficiaria muito da não efetiva apuração, tendo elementos que indicam indícios suficientes de amizade estreita, de interesses comuns com membros deste Ministério Público Federal que estarão, neste momento com certeza ao menos sob investigação do Conselho Nacional do Ministério Público. O risco de insubordinação e verdadeiro motim dentro dos quadros do Ministério Público Federal de primeira instância contra a Procuradoria Geral da República terá outros contornos se há uma comunhão de interesses com outro envolvido, o Representado, tendo poderes hierárquicos sobre a Polícia Federal, do que deve ser dito, ainda não se apurou, visto que as informações ainda não chegaram completas, se há comprometimento de agentes desta dentro do quadro de verdadeiro inferno de Dante onde queiram queimar as Garantias Constitucionais e o Estado Democrático de Direito, e que podem vir a ser investigados. O risco de comunhão de interesses é gritante, e o quadro é perigoso.

O Representado, ao menos neste momento, não tem condições, a bem do Estado Democrático de Direito, de se manter à frente do cargo que ocupa, como superior hierárquico da Polícia Federal, peça chave como auxiliar técnico nas apurações que serão demandadas por parte da Procuradoria Geral da República. Estamos diante de um caso onde vale a máxima *in dubio pro societate*, demonstrado *in re ipsa* o risco de uso de poderes hierárquicos para obstar apurações.

Os atos praticados, se demonstrados fatos concretos e irrefutáveis o anunciado à Imprensa, corresponderão à verdadeiros atos não apenas de improbidade administrativa na forma do art. 11 da Lei 8.429/92, como é certo, concomitantes, o dano ao patrimônio imaterial do Estado Brasileiro, o dano à imagem internacional do país, o dano à imagem das Instituições do Brasil no Exterior, como, visto § 6º do art. 37 da CF/88, mais o dispêndio de gastos já realizados em procedimentos viciados, vedados em Lei, configurarão possíveis atos de improbidade administrativa que lesam o Erário.

Ante o exposto, o Instituto Anjos da Liberdade vem trazer esta Representação Por Abertura de Inquérito Civil de Improbidade Administrativa, **e requerer da Procuradoria Geral da República, na forma do art. 20 da Lei 8.429/92, a tomada de medidas judiciais cabíveis para o afastamento, ao menos enquanto for momento crítico para apurações, do Representado do cargo**



de Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Nestes termos, pede deferimento

Distrito Federal, 11 de junho de 2019

FLAVIA PINHEIRO FRÓES

Presidente do Instituto Anjos da Liberdade

NICOLE GIAMBERARDINO FABRE

Diretora Nacional de Direitos Humanos do IAL

RAMIRO C. R. REBOUÇAS

Diretor da Comissão Nacional de Direito Internacional do IAL

DANIEL SANCHEZ BORGEZ

Diretor Financeiro do IAL